

LEI N.º 097/98 de 29 de Junho de 1.998

Y

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, baseada na Lei Federal n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1.996 na Lei n.º 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1.996 e na Resolução n.º 03, de 08 de outubro de 1.997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Água Azul do Norte.

Art. 2º - Para fins deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, consideram-se integrantes:

 Corpo Docente – conjunto de professores lotados na Rede Pública Municipal de Ensino;

II) Especialistas em Educação – Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspetor Escolar

Parágrafo Primeiro – É vedado atribuir ao profissional do Magistério funções diversas inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação



em comissões ou grupos de trabalho destinados a elaboração de Programas ou Projetos de interesse da educação.

**Art. 3**° - A valorização das funções de Magistério será assegurada por:

I ) Remuneração condigna;

- II)— Incentivos à livre organização em Associação para Escolar, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade;
- Formação continuada e habilitação ao profissional de educação;
- IV) Promoção funcional baseada na titulação, habilitação, avaliação do desempenho e no tempo de serviço;
- V) Período reservado a estudos, planejamentos e avaliação do desempenho e no tempo de serviço;
- VI) Organização de gestão democrática do ensino público, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município de Água Azul do Norte.
- VII) Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

### Art. 4° - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

- Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;
- Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;
- III) Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimentos de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola.
- IV) Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades.

- soft :



### TÍTULO II DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

### Art. 5° - Para cumprimento da Lei, entende-se por:

 Grupo Ocupacional – É o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre atividades que guardem relação entre si pela natureza e complexidade do trabalho a ser efetuado;

 II) Categoria Funcional – É o conjunto de categorias agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de escolaridade e conhecimentos exigível para o desempenho;

 III) Carreira – É o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV) Cargo - É o conjunto de funções com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sobre a mesma denominação;

V) Nível – É a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação ou habilitação;

 VI) Referência – É o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

 VII) Vencimento Base – É a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;

 VIII) Remuneração – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias específicas do cargo;



IX) Lotação - É o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas do município.

### CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- Art. 6° Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, constituído pela:
  - a) Categoria Funcional de Docentes, incados pelo código GOM-01
  - b) Categoria Funcional de Especialistas, incados pelo código GOM-02.
- Art. 7 A Categoria Funcional dos Docentes é constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é composta pelas Carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspetor Escolar.
- **Art. 8° -** A Carreira do Ensino é formada pelos cargos de Professor Nível Médio e Professor Nível Superior, designados pelos códigos NM 01 e NS 02
- §1º Os cargos de Professor Nível Médio serão providos por professores com habilitação específica em curso de magistério.
- §2° Os cargos de Nível Superior serão providos por professores com graduação específica obtida em Curso Superior de Licenciatura Curta ou de Licenciatura Plena, ou formação superior em área correspondente, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
- Art. 9° A Carreira de Especialistas em Educação constitui-se dos cargos de:
  - Administrador Escolar AE.02.1
  - Supervisor Escolar SE.02.2
  - Orientador Escolar OE.02.3



- Inspetor Escolar – IE.02.4

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos de Carreira de Especialistas em Educação serão providos por profissionais de educação, com licenciatura Plena, Curta, graduados em cursos de Pedagogia ou em nível de Pós – Graduação.

Art. 10 - Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta lei, serão distribuídos, cada um em 2 (dois) níveis, indicados pelas letras A e B, agrupando-se as referências de 1 a 12.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada Categoria do Grupo Ocupacional do Magistério corresponderão as referências indicadas por algarismos arábicos de 1 a 12, diferenciados por um acréscimo de 3% (três porcento) por triênio, conforme tabela de vencimentos constante no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Água Azul do Norte Pa, não participando dos benefícios constantes do artigo 17 parágrafo único, da lei n.º 084/98, de 12 de março de 1.998.

### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS QUADROS

- Art. 11 Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério, Educação Básica são divididos em:
  - Quadro Permanente QPM integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Magistério;
  - II) Quadro em Extinção QTM composto por cargos efetivos ou estáveis considerados leigos por não possuírem habilitação específica do Magistério para o exercício das atividades docentes;
  - III) Quadro Transitório integrado por profissionais de nível superior contratados temporariamente;

-54:



- § 1º Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem a Habilitação de Magistério, ingressarão até dezembro do ano 2001 no Quadro Permanente, através de concurso público.
- § 2º Os servidores que não forem alocados no Quadro Permanente, serão aproveitados no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal conforme a Lei.
- **Art. 12 -** Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, estão organizados no anexo I da presente Lei.
- Art. 13 As funções gratificadas correspondem as atividades de Direção, Vice Direção e Secretário da Unidade Escolar e são de livre designação e dispensa, ressalvadas as de administração, destinadas às Diretorias de Escolas, as quais subordinam-se aos critérios de escolha previstas em regulamentação formal e específica para tal fim e serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo.
- §1º- As funções gratificadas de Direção e Vice Direção deverão ser ocupadas por servidores efetivos com habilitação específica em Administração Escolar.
- §2º Não havendo profissional que atenda às especificações do § 1º, poderá ser ocupado por servidor efetivo, nível magistério e estudos adicionais com dois anos de experiência.
- §3º Na ausência do Administrador Escolar, admite-se precariamente o servidor com formação em Nível Superior na área de educação ou com nível médio em Magistério com o mínimo de dois anos de efetivo exercício do magistério.
- § 4º A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser ocupada por Supervisor com Magistério, ou em outras áreas,

- SALA:



com o mínimo de 02 (dois) anos, quando a Unidade Escolar atingir 200 (duzentos) ou mais alunos.

Art. 14 - A função de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar deverá ser ocupada por servidor com Habilitação em Magistério, a título precário e em efetivo exercício mínimo de 02 (dois) anos, para atender preferencialmente as Unidades de Ensino da Zona Rural, considerado-se o mínimo de alunos entre 180 e 199, que funcione em 02 (dois) ou mais turnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor na função de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar terá 100 (cem) horas em efetivo exercício de classe e 100 (cem) horas para responder como responsável pela escola.

Art. 15 - Os quantitativos dos cargos que compõem o Quadro Permanente do Magistério, constam no anexo III, desta Lei.

Art. 16 – Os cargos que integram o Quadro em Extinção estão no anexo IV, desta Lei.

Parágrafo Único – As funções do Quadro Transitório constam no anexo V, sendo seus ocupantes contratados temporariamente para atender necessidades docentes, administrativas e pedagógicas.

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 17 - A estrutura salarial do Magistério, conforme Anexo VI, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 02 (dois) níveis, A e B, para cada cargo, distribuídos em 12(doze) referências.



Art. 18 – A estrutura salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º - Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais e hierarquizados segundo a formação profissional.

§ 2º - Na posição horizontal estão dispostos as referências por merecimento e antiguidade.

Art. 19 – O servidor fará parte integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Água Azul do Norte.

§1º - A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica, e no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através do competente ato.

§2° - O servidor será nomeado na referência inicial do nível

exigido, conforme qualificação.

§3° - O servidor, após empossado terá direito a participar de programas de formação continuada, bem como cumprir o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 20 – No período de estágio probatório o servidor deverá satisfazer os seguinte requisitos, mediante avaliação de desempenho regulamentada por Decreto Executivo:

- I) Assiduidade
- II) Capacidade de iniciativa
- III) Pontualidade
- IV) Disciplina
- V) Responsabilidade



VI) Idoneidade

VII) Urbanidade

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório implicará em exoneração.

- **Art. 21** As vantagens exclusivas dos cargos efetivos, calculados sobre o vencimento base são os seguintes:
- I Aos Professores e Especialistas, portadores de Licenciatura Curta e Plena será atribuída a gratificação de 50% (Cinqüenta porcento), calculada sobre o vencimento base.
- II Ao professor em regência de classe do Ensino Fundamental receberá a partir da presente lei, a gratificação de 20% (Vinte porcento) como Incentivo ao Magistério – Educação Básica, conforme disponibilidade de recursos do Fundo de Valorização do Magistério.
- III O professor de Educação Infantil poderá receber, a partir da presente Lei, a gratificação de 20% (vinte porcento) de Incentivo ao Magistério conforme disponibilidade de recursos dos 10% (dez porcento) da Educação, assegurados pela Constituição Federal.
- IV— Aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Quadro Permanente e aos do Quadro em Extinção que estejam em efetivo exercício nas escolas Rurais cursando Projeto Gavião I, II e adicional terão direito a gratificação de Incentivo Rural a razão de 5% (cinco porcento) do vencimento base, desde que estejam matriculados e com freqüência mínima de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) alunos em sala de aula e 10% (dez porcento) quando o número de alunos for igual ou superior a 25, matriculados e com freqüência mínima.

52 A.



- Art. 22 Aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, portadores de titularidade, será atribuída a gratificação conforme vencimento base, distibuídos em:
- I Pós Graduação 10% (Dez porcento);
- II Mestrado 15% (Quinze porcento);
- III Doutorado 20% (Vinte porcento).
- Art. 23 As vantagens referentes a função gratificada conforme vencimento base, serão à razão de:
- I Diretor de Unidade Escolar receberá 30% (trinta porcento) de gratificação;
- II Vice diretor de Unidade Escolar, receberá 10% (dez porcento) de gratificação;
- III Secretário de Unidade Escolar, receberá 25% (Vinte e cinco porcento) de gratificação.

### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

- Art. 24 O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:
- l Promoção Horizontal por antigüidade -> É o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível, assegurado no Artigo 10 parágrafo Único desta Lei e Artigo 18 §1° e 2°.



II —Promoção Horizontal por merecimento — é o deslocamento do servidor de uma referência para outra conforme avaliação de desempenho, currículo, pesquisa, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, de acordo com o anexo VI, desta Lei.

Parágrafo Único – O inciso II deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo constante do parecer de uma comissão composta por membros do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 25 – Promoção Vertical – É o deslocamento do servidor, mediante comprovação de escolaridade e concurso público para ocupar novo nível, independentemente de interstício.

**Parágrafo Único** – Quanto a promoção vertical, o servidor ocupará, no novo nível, a mesma referência no nível anterior.

- Art. 26 A jornada de trabalho do professor de Educação Básica Educação Infantil e nas 4 (quatro) séries iniciais será de 100 (cem) horas mensais, tendo direito a jornada dupla conforme Lei n.º 9.394/96.
- Art. 27 A jornada de trabalho do Professor de Educação Básica Ensino Fundamental nas 4 (quatro) últimas séries, será sujeita a hora/aula conforme necessidade da grade curricular.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho do professor será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento, conforme resolução n.º 03/de 08 de outubro de 1.997 e Lei n.º 9.394 de 20 de Dezembro de 1.996, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação

Art. 28 – A jornada de trabalho do Especialista em Educação será correspondente a uma carga horária de trabalho de 100 até 200 horas mensais.



Parágrafo Único – A jornada de trabalho correspondente aos artigos 27 e 28 e o Caput deste, será fixada por ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de forma que atenda as necessidades, ao número de vagas ou carga horária.

Art. 29 – A jornada mensal de Trabalho dos Servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério que estão lotados em Unidades Escolares será regida pelo Regime Jurídico Único deste Município.

### CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 30 Os programas de formação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional do magistério como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Escolares.
- A implantação dos programas de que trata o "caput" deste artigo considera:
- a) Prioridade em áreas curriculares carentes de professores
- A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício educacional
- c) A utilização de metodologias diversificadas incluindo recursos da educação a distância.
- §1º A Prefeitura assegurará a formação continuada do que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso de magistério, a Nível de Ensino Médio, conforme a Lei vigente.



- **§2º** A Prefeitura buscará meios para garantir a formação de Nível Superior aos Professores em efetivo exercício, no sentido de atender a Lei n.º 9.394/96.
- Art. 31 Os diplomas e certificados relativos aos cursos conforme artigo anterior, deverão conter avaliação da assiduidade, aproveitamento e carga horária objetivando comprovação como títulos, nos cursos e nas promoções horizontais por merecimento, conforme critérios constantes no Estatuto do Magistério deste Município.
- Art. 32 Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo será garantido na Lei de Orçamento Municipal, conforme o disposto na Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 9.394/96 Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

### CAPÍTULO VII DOS DEVERES

### Art. 33 - É dever do docente:

- I) Participar na elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- II) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Escola;
- III) Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV) Programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V) Ministar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI) Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.



### TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CAPÍTULO I DO ALOCAMENTO

- Art. 34 A implantação e a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será precedida de:
  - I) revisão funcional do servidor concursado, para enquadramento;
  - correlação das atribuições do cargo ocupado com as correspondentes no novo plano;
  - atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do novo cargo;
  - IV) verificação das necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino ou nos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - Verificação de recursos orçamentários disponíveis para atender as despesas de pessoal.
  - Art. 35 A alocação dos servidores no novo plano, será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções nos cargos e funções previstas no QEM (Anexo IV), obedecidos respectivamente os anexos VIII e IX, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, lotálos nas diversas Unidades de Ensino.
  - **Art. 36** Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanente deste Plano, os servidores portadores da habilitação exigida quando:
    - efetivos, nomeados mediante aprovação em concurso público;
    - II) estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do posicionamento na escala de referência do nível correspondente, será considerado o acréscimo a partir da referência inicial de 01 (uma) referência para cada 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério.

- Art. 37 A alocação processada pelas Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através de Comissão constituída de servidores efetivos dos respectivos órgãos.
- §1º O processo de alocação dos servidores municipais do magistério será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após realização do concurso público.
- §2º A alocação dos servidores somente produzirá efeito a partir da publicação do respectivo ato.

### CAPÍTULO II DA REVISÃO E ALOCAÇÃO

Art. 38 – O prazo do pedido de ratificação de alocação será de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato para este fim expedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de ratificação de alocação será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá sua decisão com data retroativa a do enquadramento inicial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





- Art. 39 Em nenhuma hipótese o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.
- Art. 40— Os servidores do Quadro em Extinção, que lograrem a habilitação do Magistério, necessária ao exercício do cargo, durante a vigência do referido Quadro, serão alocados no Quadro Permanente, após aprovação em concurso público.
- Art. 41 Para atender necessidades do ensino, poderão ser contratados professores com habilitação específica, em caráter temporário e a título precário, de acordo com a Legislação atinente à matéria.
- **Art. 42** O Regime Jurídico Único dos servidores constantes neste Plano é o Estatutário.
- Art. 43 O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, em regência de classe, gozará, obrigatoriamente, após 01 (um) ano de efetivo exercício, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, desdobradas em 02 (dois) períodos, sendo um de 30 (trinta) dias e outro complementar de 15 (quinze) dias, conforme o interesse e a necessidade da escola.
- **Art. 44** Os Profissionais do Magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino sem ônus para o Sistema de origem.
- **Art.** 45 Os profissionais do Magistério que não estiverem em efetivo exercício em sala de aula não terão direito a hora atividade.
- Art. 46 Quando o número de Especialistas com habilitação específica não atender a demanda das atividades de acompanhamento pedagógico, poderá ser designada, em caráter suplementar e precário, professor de Nível Superior-Licenciatura Curta ou Plena, ou Nível Magistério pertencente ao Quadro Permanente, que possua um mínimo de 02 (dois) anos de efetivo

-3if.



exercício docente e tenha participado de cursos, de no mínimo, 120 ( cento e vinte ) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO — O professor designado terá uma carga horária de 200 (duzentas) horas e fará jus a gratificação de incentivo do Magistério a razão de 10% (dez por cento).

- Art. 47 As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam no quadro de Especificação de cargos, que constitui o Anexo VIII da presente Lei.
- Art. 48 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 49 O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.
- Art. 50 O Concurso Público, necessário à implantação deste Plano, deverá ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

### Art. 51 – Fazem parte integrante desta Lei os Seguintes Anexos:

- I) Anexo I Quadro Permanente Estrutura de Cargos;
- II) Anexo II Quadro Permanente Funções Gratificadas;
- III) Anexo III Quadro Permanente Lotação de Cargos;
- IV) Anexo IV Quadro Permanente Estrutura Salarial/Discrição das Funções;
- V) Anexo V Quadro Transitório;
- VI) Anexo VI Quadro Permanente Estrutura Salarial
- VII) Anexo VII Quadro Permanente Descrição dos Cargos;

一些



- VIII) Anexo VIII Quadro Permanente Tabela de Correspondência;
  IX) Anexo IX –Quadro Transitório Tabela de Correspondência.
- Art. 52 O Chefe do Poder Executivo Municipal concederá abono salarial aos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- Art. 53 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta do Orçamento vigente no Município.
- **Art.** 54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, 29 de Junho de 1.998.

Prefeito Municipal